

PARECER JURÍDICO

AUTUADO: HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO Nº 00354/1995/006/2005	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3106/2005	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA	
PORTE: GRANDE	

I – RELATÓRIO

A HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA foi autuada em 02.08.2005 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 2, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

O autuado apresentou Defesa tempestiva. Foram apresentados Parecer Técnico e Jurídico.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 24.04.2007, pela Câmara de Atividades Industriais – CID, multa no valor de R\$ 53.206,06.

Foi apresentado Pedido de Reconsideração tempestivo.

Foi elaborado Parecer Técnico, que opinou pelo indeferimento do Pedido de Reconsideração.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por “descumprir o item 3 das condicionantes formuladas pelo COPAM, de medida mitigadora, aprovada em Licença de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental” (fl. 04)

No Pedido de Reconsideração o atuado alega, em síntese, que:

- Irá adotar as medidas de implementação do tratamento dos efluentes industrial e doméstico;

- Irá assinar TAC;

Requer seja assinado Termo de Compromisso.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo atuado não descaracterizam a infração cometida.

A empresa assume no Pedido de Reconsideração que não cumpriu com todas as condicionantes, de forma que a multa deve ser mantida nos termos da decisão administrativa.

No que tange ao pedido de assinatura de Termo de Compromisso, com redução da multa, considerando que o atuado apenas logrou obter nova Licença de Operação em 22/06/2010, não se vislumbra a possibilidade de assinatura de TC, uma vez que a empresa apresentou demora excessiva na sua regularização ambiental, em especial, em relação à apresentação das medidas de automonitoramento (Processo 000354/1995/004/2005) e na implantação da operação de ETE.

Por sua vez, o Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor da multa aplicável neste caso é de R\$ 50.001,00.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à URC COPAM do Rio das Velhas o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, porém reduzindo o seu valor de R\$ 53.206,06 para R\$ 50.001,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2010.

Autor: André de Albuquerque Sgarbi Consultor Jurídico OAB/MG 98.611	Assinatura:
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho	Assinatura:

Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2	
---	--